

O DIREITO À INTERNET ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO MARCO CIVIL DA INTERNET E NA DIGNIDADE HUMANA: ALGUMAS POSSÍVEIS RELAÇÕES

THE RIGHT TO THE INTERNET AS A FUNDAMENTAL RIGHT BASED ON THE FEDERAL CONSTITUTION, THE MARCO CIVIL DA INTERNET AND IN HUMAN DIGNITY: SOME POSSIBLE RELATIONS

*Laura Carvalho Higino**

*Maria Eduarda de Andrade e Silva Pinto de Rezende***

Resumo: O presente artigo busca analisar a possibilidade do direito de acesso à Internet ser enquadrado como um dos direitos fundamentais, como consequência do avanço e da integração tecnológica na sociedade contemporânea. Para tanto, analisa conceitos pertinentes ao tema, além de buscar elucidar o papel do Marco Civil da Internet e da Constituição Federal na normatização da democracia digital no Brasil, de modo a assegurar o caráter disciplinar e jurídico da matéria. Em síntese, emprega a pesquisa bibliográfica como metodologia e, quanto ao procedimento, utiliza como fonte os procedimentos técnicos de coleta bibliográfica através de materiais obtidos pela doutrina, legislações, jurisprudência e artigos disponíveis na Internet.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito Digital. Internet como Direito Fundamental. Marco Civil da Internet. Inclusão digital.

*Graduanda da 6ª fase do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3988256221903082>. E-mail: lauracarvhigino@gmail.com.

**Graduanda da 6ª fase do curso de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7823070753109543>. E-mail: rezende.duda00@gmail.com.



Abstract: The present article aims to analyze the possibility of the right of access to the Internet being framed as a fundamental right, as a consequence of the development and the technological integration in contemporary society. To this end, it analyzes pertinent concepts of the theme, in addition to elucidate the role of the Marco Civil da Internet and the Federal Constitution in assuring standards of the digital democracy in Brazil, in order to ensure the disciplinary and legal character of the subject. Shortly, it employs the bibliographic research as the methodology and as for the procedure, it utilizes as sources of technical procedures of the bibliographic collection through materials obtained by doctrine, legislations, case law and available articles on the Internet.

Keywords: Human Dignity. Digital Law. Internet as a Fundamental Right. Marco Civil da Internet. Digital inclusion.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é originário de atividade acadêmica desenvolvida pelas autoras, no âmbito da graduação, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Tem-se, neste trabalho, o objetivo de analisar a possibilidade de tornar o acesso à internet um direito fundamental. Para responder ao questionamento final, se cabe alocar o uso da Internet como um direito humano e se tal ato está em conformidade com a teoria dos direitos e garantias individuais, será utilizada a metodologia bibliográfica.

A relevância da análise do objeto aqui pesquisado é revelada, principalmente, quando verifica-se a crescente importância dos meios digitais na sociedade, de modo global. Assim sendo, as reflexões aqui suscitadas buscam demonstrar que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, no século XXI, estão relacionados ao direito à Internet, principalmente no Brasil, e possuem, como base, a Constituição Cidadã brasileira de 1998 e a Lei nº 12.965/2014.

Atualmente, é impensável a vida sem o acesso à Internet e aos meios digitais. Isto é, foi somente a partir da metade da década de 1990 que a coletividade passou a caminhar de mãos dadas com esses recursos, o que mudou completamente o modo de consumir informação, serviços, cultura, entre outros. Ainda, a Internet reduziu drasticamente – até eliminar – as fronteiras e a distância entre as pessoas do globo: com um clique, um cidadão do Brasil pode se comunicar com qualquer outro. Esses mecanismos de comunicação e informação estão intrinsecamente conectados ao cotidiano da sociedade que conhecemos, e desempenham diversas e variadas funções, como, v.g., a possibilidade de realizar transferências e paga-



mentos bancários através de aplicativos no celular. Dessa forma, a Internet está presente em todos os lugares e em todos os objetos, desde geladeiras até smartphones, sendo a responsável pelo avanço e difusão do mundo contemporâneo.

A criação da Internet ocorreu na chamada Terceira Revolução Industrial e, com o advento da Web (www), em 1989, passou a participar de todas as esferas sociais – desde a religião até a educação. Assim, a conectividade passou a ser possível em maior amplitude, de forma a instaurar novos paradigmas, bem como novas realidades, para a utilização da Internet na sociedade contemporânea, em geral. Com o surgimento das redes sociais – como, v.g., o twitter como plataforma de comunicação e informação, ou o linkedin como uma rede de negócios e assuntos profissionais – e com a crescente utilização do espaço virtual para fins acadêmicos, judiciais e profissionais, a utilização da esfera on-line deixou de ser um mero desejo e vontade do agente para se tornar, de maneira progressiva, uma necessidade comum.

Nesse sentido, o presente artigo abordará a importância da dignidade humana e o novo constitucionalismo, com o intuito de estabelecer um elo da sua adesão como um direito fundamental, ou seja, tratará da relação entre a dignidade do homem e a possibilidade do acesso à Internet. E, por fim, serão analisadas propostas de emenda para torná-lo um direito previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1998.

2. DESIGUALDADE DE ACESSO

Há, no que tange a possibilidade de acesso à Internet, uma desigualdade entre os cidadãos brasileiros, que encontra-se, muitas vezes, atrelada à falta de oportunidades, sendo uma situação comumente experimentada pelos indivíduos menos favorecidos economicamente. Assim, de modo a corroborar com a tese, o TIC Domicílios, em pesquisa realizada em 2020, divulgou que 26 milhões de indivíduos brasileiros – montante equivalente a 14% da população do país – nunca acessaram a Internet¹.

Segundo Pinheiro (2021), os países têm enfrentado dificuldades nas relações G2C², pela falta de penetração da Internet nos países latinos. De tal modo que a autora considera os projetos de inclusão digital como sendo fundamentais para evitar a marginalização do cidadão que não consegue acessar os serviços públicos pelo espaço virtual. Ademais, informa:

1 Dados obtidos na reportagem: "Decifrando a desigualdade digital no Brasil" - 03/12/2021 - Mercado - Folha (uol.com.br)

2 Government to Citizen – Governo e Cidadão.



O Brasil vem tentando enfrentar essa exclusão digital atuando em duas frentes: uma trabalha a questão da educação; a outra, o acesso às máquinas, por meio da produção de equipamentos a um custo acessível e a instalação de terminais de computadores nas repartições públicas. Um projeto interessante foi posto em prática pela prefeitura de Santo André, no Estado de São Paulo — o Projeto Rede Fácil —, considerado uma das 100 melhores experiências mundiais pelo Habitat, Centro das Nações Unidas para Assentamentos Humanos. Sem custar muito, o projeto oferece diferentes serviços, como solicitação de concertos ou segunda via do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), tudo sem excluir a parcela da população que não tem acesso à Internet, porque, além do serviço online, a prefeitura criou postos de atendimento e disponibilizou o serviço também pelo telefone. (PINHEIRO, 2021, p. 122)

Devido à desigualdade de acesso, as dificuldades de ascensão social e financeira tornam-se ainda mais evidentes, necessitando de esforços e, para tal, a promulgação do acesso à Internet como direito fundamental previsto pela Constituição Federal é de suma importância. Isso porque, a deficiência de acesso a esse direito suprime os demais previstos na Lei Maior, de forma a externar os embaraços da carência de igualdade de oportunidade. Ademais, segundo concepção do economista francês Serge-Christophe Kolm (2000, p. 294) “[...] a ideia é que todas as pessoas devem receber chances iguais na vida, que elas usarão segundo seus desejos, força de vontade e outras capacidades”. Sob essa ótica, a ausência de contato — por alguns — aos meios digitais, ao resultar em impedimento de obtenção informativa, contribui para um “atraso” do indivíduo frente aos demais e, em sua decorrência, acentua desigualdades sociais ao não fornecer a todos chances iguais na vida. E esta diferença produz reflexos incontáveis, desde oportunidades de trabalho, de acesso às informações, de convívio social etc. O impacto torna-se ainda maior ao se considerar o contexto da pandemia da COVID-19, que fez com que todos adotassem o distanciamento social a fim de impedir a propagação do vírus e, durante tal período, o recurso cibernético foi considerado como sendo uma oportunidade para reduzir o isolamento entre os indivíduos. Entretanto, esse mostrou-se, para além, essencial para a prestação de certos serviços, como o trabalho e o ensino.

Desse modo, haja vista os danos causados em decurso do acesso destoante de alguns indivíduos ao ciberespaço, faz-se de substancial relevância a inserção do acesso à Internet como direito fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988. Assim, será possível uma gradual superação da desigualdade, ao buscar garantir condições mínimas para uma existência digna e compatível com a evolução e avanço dos meios digitais na vida global das pessoas.

Por fim, depreende-se, ainda, que a inserção como princípio constitucional o tornará, como mero consectário, um direito subjetivo. Ou seja, é a capacidade que



o sujeito possui de fazer valer o seu direito individual que foi previamente previsto pela norma legal. Ademais, trata-se de um direito relacionado à promoção de justiça social, de modo a assegurar acesso às oportunidades, devendo ser satisfeito, para além de prestações individuais, mediante serviços públicos disponíveis para todos.

3. NOVO CONSTITUCIONALISMO COM A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA

O Direito Constitucional contemporâneo ou, simplesmente, neoconstitucionalismo, foi a reorganização do Direito Constitucional ao colocar a Constituição – que, atualmente, tem papel de organizar e regular o poder e estabelecer direito e deveres – como documento norteador do ordenamento jurídico. Assim, o modelo de supremacia do Poder Legislativo transformou-se no modelo de supremacia da Constituição, rompendo com a tradição de utilizar a Magna Carta como um documento político antes que jurídico (BARROSO, 2020).

Tal mudança de paradigma é considerada como pós-positivista, uma vez que foi posterior ao positivismo jurídico, que dominou até meados do século XX, o qual buscava a objetividade científica, equiparando o Direito à lei, afastando-o de discussões sobre filosofia e justiça. Como expressão máxima desse modelo de organização jurídica, estava o jurista Hans Kelsen, com sua obra “A Teoria Pura do Direito”, na qual buscava reduzir o Direito à norma jurídica e ao seu cumprimento.

Após as barbáries e horrores vivenciados nos regimes nazifascistas na Europa, mostrou-se necessário a instauração de um novo Direito. Nesse contexto, o pós-positivismo foi recebido como a superação do conhecimento convencional e como uma reaproximação dos princípios de justiça que fundaram o jusnaturalismo, se apresentando, em certo sentido, como uma *terceira via* (BARROSO, 2020) entre essas concepções. Ainda, se inspirou na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Dessa forma, entende-se que seu propósito foi reaproximar o direito da ética e da moral, valorizando a dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim:

neoconstitucionalismo (...) identifica, em linhas gerais, o constitucionalismo democrático do pós-guerra, desenvolvido em uma cultura filosófica pós-positivista, marcado pela força normativa da Constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e por uma nova hermenêutica.” (BARROSO, 2020, p. 259).



Sob a perspectiva de Immanuel Kant, ao tratar o ser humano como um fim em si mesmo, ou seja, não como meio para obtenção de fins alheios, obtêm-se a noção contemporânea da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2008, p. 22). Desse modo, na superação do positivismo formal experimentado até a Segunda Grande Guerra, os países, quando buscaram uma reaproximação entre ética e Direito, com a inclusão da primeira no corpo das Constituições, utilizaram Kant, por possuir um sistema ético que valorizava a dignidade do homem, além de ser um autor liberal – desejado pelas questões históricas e sociais delicadas vivenciadas no período. Conforme aponta Marcelo Novelino:

O constitucionalismo moderno europeu passou por significativas mudanças após o fim da Segunda Guerra Mundial (1945). Enquanto algumas constituíram verdadeiras inovações, outras refletiram de experiências anteriores. Essa nova fase do constitucionalismo é denominada, por parte da doutrina, de neconstitucionalismo. (NOVELINO, 2015, p. 54).

Ademais, é importante frisar que esse novo modelo não foi um processo único e linear nos diferentes Estados do globo; em cada um, teve especificidades e peculiaridades próprias. A reconstitucionalização da Europa ocorreu diretamente após a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) e no decorrer do final do século XX, redefinindo a influência e importância do processo constitucional sobre as instituições e a sociedade contemporânea. Contudo, no Brasil, somente em 1988 que esse processo ganhou voz. No período do pós Ditadura Militar (1964 - 1985) e da redemocratização, ocorreu a Assembleia Nacional Constituinte de 1987, que redigiu e aprovou a Constituição Federal de 1988, que organizou e regulou o poder de maneira democrática para suportar possíveis e futuras crises políticas e estabeleceu os direitos e deveres, além de apresentar uma hierarquia máxima no ordenamento jurídico brasileiro (SCHWARCZ; STARLING, 2018). Dessa forma, foi somente com a Lei Maior que os valores morais compartilhados pela comunidade, em dado momento ou lugar, materializam-se em princípios salvaguardados, explícita ou implicitamente, por esse documento.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que atua como fonte direta de direitos e, conseqüentemente, deveres e, ainda, é regra formadora de toda a ordem jurídica. Em vista disso, muitas vezes aproxima-se do princípio jurídico do bem-estar social, à medida que os padrões mínimos de existência deste estão relacionados com a vida digna, haja vista que são igualmente indispensáveis para tal fim (BARCELLOS, 2020).



Para além, é notável que haja classificação minimalista – núcleo duro –, como, v.g., ter laicidade, universalidade e neutralidade política, para seu entendimento ser aberto, plural e plástico, e, assim, conceder densidade normativa (BARROSO, 2020). Em vista disso, temos que:

a dignidade da pessoa humana como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2019, p. 62)

Nessa lógica, entende-se que o constitucionalismo democrático tem como princípio formador e objetivo a dignidade da pessoa humana – princípio jurídico de *status* constitucional que tornou-se imperativo moral e consenso ético no mundo ocidental. Esse cânone funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais, e, também, é a bússola que norteia a melhor solução de conflitos e lacunas, tendo todos os ramos do direito bebendo desta fonte. Assim, qualquer lei que viole a dignidade, seja em abstrato ou em concreto, será nula (BARROSO, 2020, p. 246). Para além disso, a dignidade humana pode ser dita como sendo um fenômeno anterior e externo à ordem jurídica. Ou seja, relaciona-se ao valor intrínseco do ser humano, na qual os direitos independem do ordenamento.

Na dimensão jurídica da matéria, a dignidade humana relaciona-se com os direitos fundamentais ou humanos³. Em outras palavras, embora a dignidade não se esgote com os direitos humanos, essa será efetivada quando o indivíduo tiver estes sendo respeitados e realizados, seja por prestação positiva ou negativa do Estado. No que tange à interpretação, o intérprete deve escolher, quando o enunciado normativo comporta mais de um sentido, aquele que melhor promove e protege a dignidade das pessoas.

3 Alguns autores atribuem sentidos diversos às terminologias. Desse modo, os direitos humanos referem-se aos direitos metafísicos derivados da natureza humana, sendo, assim, a expressão utilizada no plano internacional e adotada pelo Brasil quando no contexto das relações internacionais e tratados firmados pelo país na matéria dos direitos humanos. Enquanto os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos pelo ordenamento positivo. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e a teoria da Constituição*, 1997, p. 347 e ss. A Constituição Federal de 1988 utiliza o termo “direitos fundamentais da pessoa humana” uma vez (art. 17) e “direitos e garantias fundamentais” (art. 5º, § 1º). Ao passo que “direitos humanos” aparece algumas vezes (art. 4º, II; art. 5º, §3º; art. 109, §5º). Confira-se: BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*, 2020, p. 181. Neste estudo, as terminologias serão utilizadas indistintamente.



Outrossim, é importante destacar o papel que, atualmente, o acesso à Internet tem no cotidiano dos cidadãos do planeta. Hoje, a Internet parou de ser um privilégio de poucos e passou a ser a necessidade de muitos, contudo, apesar da expansão do papel da rede virtual no dia a dia do brasileiro, ainda existe uma grande massa de indivíduos que não possuem acesso a esse bem⁴, tendo em vista a grande desigualdade social e econômica existente, que se revelou, de maneira mais explícita, com a pandemia do COVID-19, como posteriormente será elucidado. Com isso, entende-se que é necessário fundir o acesso à Internet ao rol de direitos fundamentais e atribuí-lo força constitucional, a fim de garantir a inclusão social e conceder as condições mínimas para uma vida digna e honrada.

No fim, não só o direito ao acesso que se deixa em voga, mas também os direitos surgidos com a utilização da Internet, à medida que “a Internet possui uma forte capacidade de promoção do conhecimento e de desenvolvimento das capacidades e habilidades de um indivíduo” (Moraes e França, 2014, p. 3). Portanto, reconhece-se que o direito ao acesso à Internet sustenta outros direitos básicos para a dignidade da pessoa humana, mostrando cada vez mais a necessidade de normatizá-lo como direito fundamental.

4. ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONTEMPORÂNEO

Os documentos legislativos da Antiguidade e da Idade Média – legislação dos povos germânicos, por exemplo – já demonstravam uma preocupação em afirmar os direitos fundamentais da população. No entanto, não dissociavam-se dos preceitos morais e religiosos do período. Tendo a separação entre os preceitos jurídicos e morais ocorrido notoriamente com o jusnaturalismo do século XVII e que inspirou as Declarações de Direitos do século seguinte (DALLARI, 2016, p. 204-205). Estas trouxeram, ao incorporarem as convicções políticas dos filósofos do iluminismo, por exemplo, como John Locke, Voltaire, Montesquieu, os ideais da ilustração.

Ilustração é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. (...) Mas, para esta ilustração, nada mais se exige do que a liberdade; e, claro está, a mais inofensiva entre tudo o que se pode chamar liberdade, a saber, a de fazer um uso público da sua razão em todos os elementos. (KANT, 1784, p.11)

⁴ Dados obtidos na reportagem: “Decifrando a desigualdade digital no Brasil” - 03/12/2021 - Mercado - Folha (uol.com.br).



No decurso da evolução histórica ocidental, com o desenvolvimento do positivismo jurídico, a moral foi afastada do Direito. Entretanto, após os acontecimentos da II Guerra Mundial, os direitos fundamentais da pessoa humana voltaram ao palco de discussão, tendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, proclamado⁵, que toda pessoa tem direito à segurança social e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis. Com isso, os países passaram a adotar a prática de inserir em suas Constituições um capítulo tratando dos direitos e garantias individuais e coletivos, justamente porque, desse modo, as normas passaram a adquirir plena eficácia.

Algumas correntes jusfilosóficas tentam buscar um fundamento para os direitos fundamentais, com o intuito de reforçá-los no plano do ordenamento positivado. Entretanto, o fundamento absoluto é ilusório, devido à variedade dos direitos definidos como fundamentais, podendo, em alguns casos, a busca do fundamento ser um pretexto para a defesa de posições conservadoras (BOBBIO, 2004, p.12-15). Tendo o autor utilizado as dificuldades postas aos direitos sociais pela teoria jusnaturalista do fundamento absoluto da propriedade, na qual a oposição contra a introdução dos direitos sociais foi feita em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade como exemplo dessa ocorrência.

Os direitos fundamentais são classificados, de acordo com a evolução histórica e com o período no qual foram positivados, em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão⁶. Ademais, são direitos protetivos, ou seja, buscam garantir o mínimo necessário para que o indivíduo consiga uma existência digna e, têm como características serem universais, históricos, imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis e relativos. O professor José Afonso da Silva faz a seguinte asserção (2011, p. 178):

No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que

5 PARIS, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art. 22. Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, em harmonia com a organização e os recursos de cada país.

6 SARLET, Ingo W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 2009, p.45. Segundo o autor, “Com efeito, não há como negar que reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilar, na esteira da mais moderna doutrina”.



a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Na perspectiva do jurista Paulo Bonavides (2006, p. 571), os direitos de quarta geração estão relacionados à globalização de direitos, de tal forma que dele se deduzem os direitos à democracia e à informação. Ademais, salienta serem esses resultantes da globalização, de modo que derivam, principalmente, dos avanços tecnológicos.

Como anteriormente mencionado, a tecnologia tem se desenvolvido a largos passos e, com a crescente importância do meio digital na vida cotidiana social, faz-se necessário a adesão do direito à Internet como um direito de todos e para todos. Assim, visando esse fim, a Lei nº 12.965/2014 traz, em seu artigo 4º, que a disciplina do uso da Internet no país tem como objetivo promover o direito de todos ao acesso à Internet. Todavia, faz-se imprescindível acrescentá-lo à Constituição Federal de 1988, para que passe a adquirir eficácia máxima.

O avanço tecnológico mostra-se sendo experimentado em esfera global, no entanto, devido ao elevado nível de desigualdade social presente no Brasil, nem todos os cidadãos possuem um acesso à Internet minimamente equiparável. Assim, a problemática discrepância no grau de possibilidade da utilização do ciberespaço fez-se notável durante a pandemia da COVID-19 – iniciada em 2020 e que tornou necessário o ensino remoto, tanto nas escolas quanto nas universidades – de modo que demonstrou, segundo dados do “TIC Domicílios 2019”, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, que aproximadamente 30% dos lares no Brasil não têm acesso à Internet. Logo, depreende-se que a pandemia vivenciada na segunda década do século XXI apenas elucidou a grande desigualdade na utilização da Internet no país. Mediante o exposto, através de sua adesão como direito fundamental, é possível que a população passe a cobrar uma postura mais ativa dos Poderes, de modo a mitigar os impactos de curto, médio e longo prazo causados pela falta de um acesso minimamente igualitário ao meio digital e que afetam, principalmente, os indivíduos menos favorecidos financeiramente.

Entretanto, compreende-se que mesmo com o enquadramento do acesso à Internet como direito fundamental, tornando-se, desse modo, um direito subjetivo – posições jurídicas que podem ser sindicáveis judicialmente, as quais, quando descumpridas, geram para o titular uma pretensão, que nada mais é que a possibilidade de exigir em juízo a garantia e cumprimento do seu direito particular –,

7 Para obtenção de informações mais detalhadas acerca dos dados fornecidos, consultar o link: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/26/66percent-dos-brasileiros-de-9-a-17-anos-nao-acessam-a-internet-em-casa-veja-numeros-que-mostram-dificuldades-no-ensino-a-distancia.ghtml>.



sua interpretação e aplicação é cingida por complexidades. Em outros termos, as normas de direitos fundamentais, por frequentemente apresentarem natureza de princípios, podem vir a sofrer restrições, ou seja, ceder diante de determinadas situações fático-jurídicas, além de estarem sujeitas à ponderação mediante demais direitos fundamentais (BARROSO, 2020, p. 494). Destarte, a sua inclusão como direito fundamental não implica, automaticamente, em sua prevalência sobre demais direitos, significando, apenas que possuirá maior sistematização e relevância no sistema jurídico brasileiro.

A Lei nº 12.965/14 – ordenamento jurídico infraconstitucional –, para além de dispor sobre as especificidades técnicas do uso da Internet, sendo um dispositivo importantíssimo para a responsabilização civil por conteúdo de terceiros, delibera rapidamente sobre o direito ao acesso à Internet como sendo um de seus objetivos, por considerá-lo como essencial para a cidadania⁸.

Na perspectiva do Damásio de Jesus, em sua obra “Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014”, a Internet deve proporcionar acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos (JESUS, 2014, p. 24). Dessa forma, ainda que existam contradições quanto ao acesso da população aos meios digitais, mostra-se possível o reconhecimento da importância dessa tecnologia nas relações sociais contemporâneas (FIORILLO, 2014). Por fim, ao analisar o art. 4º da Lei n. 12.965/2014, estabelece:

Trata-se preliminarmente de se alcançar a denominada inclusão digital (art. 4º, I e II) como direito básico, verdadeira regra superior a ser observada em face do piso vital mínimo (art. 6º da CF)⁹ no sentido de promover o bem de todos independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade bem como quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). (FIORILLO, 2015, p. 40)

8 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Art. 7. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania [...]

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.



Nesse sentido, infere-se que o Marco Civil da Internet forneceu, em um momento no qual a Internet não possuía a dimensão atual (foi promulgado no ano de 2014, tendo o projeto tramitado entre as casas legislativas desde 2011), à medida que, por exemplo, os cursos de modalidade a distância ainda não haviam se proliferados e o home office pouco era utilizado, o estímulo inicial para a garantia do acesso universal ao meio digital. Portanto, esse primeiro momento foi de suma importância, sendo notável e inovador para o período no qual foi criado.

No entanto, a humanidade experimenta uma revolução tecnológica exponencial, que evidencia o surgimento de novos direitos ou a reformulação dos mesmos, demonstrando a necessidade de ampliá-los. Ademais, a Constituição Federal de 1988 pelo seu art. 5º, § 2º, reconhece o caráter aberto do catálogo de seus direitos e garantias expressos. Em conjunto, ressalta-se a noção de que os Direitos Humanos, por serem construções históricas, variam em conteúdo ao longo do tempo, correspondendo, porém, aos valores morais daquele período. Diante desta realidade, a concepção dos direitos fundamentais deve buscar acompanhar os avanços humanos da época, sendo tal adaptação possível de ser realizada, haja vista que o parágrafo segundo, do art. 5º da Constituição Federal, por possuir cláusula de abertura, possibilita a colocação do acesso à Internet como direito fundamental.

Nesse sentido, entende-se como direito fundamental a incorporação dos direitos humanos no ordenamento jurídico doméstico, através de previsão expressa ou implícita na Constituição Federal, ou, ainda, no bloco de constitucionalidade⁹ (BARROSO, 2018). São formados por uma conciliação de valores morais, conquistas históricas e razão pública, visando a justiça social, a liberdade e a igualdade entre os indivíduos, tanto na esfera individual como na esfera coletiva. Para além disso, Barroso (2018, p. 527) afirma que “[...] uma das características do direito contemporâneo é a incidência dos direitos fundamentais também nas relações privadas, em ponderação com o princípio da autonomia da vontade”.

Para mais, visando demonstrar tanto o entendimento internacional quanto a necessidade do meio digital para todos, a Organização das Nações Unidas definiu

9 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art.5 [...] § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

10 De origem francesa, a noção do bloco de constitucionalidade abrange tudo o que se considera constitucional no ordenamento jurídico, não somente o texto constitucional, que é tido como um de seus elementos. Nesse sentido, no Brasil, tratados internacionais são incorporados ao nosso ordenamento, assim como direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros provenientes de princípios ou regimes por ela adotados – art. 5º, §2º, CRFB/1988.



a conectividade como um direito fundamental e a sua organização para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), por meio da *General Conference*, apoiou a universalização da Internet. Outrossim, a inclusão do direito de acesso ao ciberespaço como direito fundamental é um mero consectário dos novos desenvolvimentos tecnológicos, haja vista que diante da necessidade de proteção da pessoa humana – por priorizar seus interesses existenciais – mostra-se necessário que o Direito Contemporâneo o tutore de modo mais efetivo e regular.

Nesse ínterim, há a ADI 6089, de relatoria do ministro Marco Aurélio, que, embora trate mais especificamente quanto à competência dos entes federativos em matéria de telefonia, determinou a inconstitucionalidade de lei do Ceará que veda o bloqueio do acesso à Internet quando do esgotamento da franquia de dados. Em conjunto, em decisão da 7ª Câmara Cível do TJ-RJ, o relator Desembargador Ricardo Couto de Castro, ao proferir decisão no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0052499-24.2021.8.19.0000, em sua fundamentação, argumenta reconhecendo o acesso a Internet como direito de todos:

Considerando-se que o serviço já vem sendo prestado há mais de 2 (dois) anos na localidade, a sua interrupção abrupta redundaria em prejuízos a todos os envolvidos, principalmente *nos dias atuais onde os serviços de telecomunicações e acesso a internet constitui direito de todos (art. 4º, I, da Lei 12965/2014)* e é essencial ao exercício da cidadania. (grifos nossos)

Ainda, a ADPF 403, apesar de não tratar com especificidade do acesso ao espaço virtual, demonstrou que a decisão proferida por juiz da Vara Criminal de Lagarto (SE), suspendendo do país o serviço do aplicativo digital “WhatsApp” violava o direito fundamental de liberdade de expressão. Por fim, a Lei nº. 9.701, de 25 de fevereiro de 2013, do Rio Grande do Norte, define os Centros de Inclusão Digital (*lan houses*) e os reconhece, em seu artigo primeiro, como sendo de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores – Internet, sendo também considerados entidades prestadoras de serviços multipropósitos.

Faz-se importante sanar um válido questionamento sobre o enquadramento do direito de acesso à Internet como um direito fundamental previsto pela Carta Constitucional que relaciona-se ao fato de que estes, são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Enquanto o acesso aos meios digitais pode ser largado de mão pelo indivíduo. A título de exemplificação, uma pessoa pode escolher abandonar sua rotina nos centros tecnológicos e optar por viver isoladamente em alguma ilha sem acesso aos meios sociais. Assim, a dúvida que pode vir a ocorrer em uma primeira análise seria: Por que enquadrá-lo como sendo um direito fundamental se



não obedece a esses três pressupostos?

Para responder tal indagação, deve-se recordar que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, por existirem direitos que podem ser atingidos pela prescrição e a exemplo, o direito de propriedade pode prescrever pela usucapião. Assim como na inalienabilidade, onde os direitos que possuem essa característica são os relacionados a resguardar a potencialidade do homem e sua autodeterminação. Por último, no que tange a imprescritibilidade, que determina que não é aplicável o desaparecimento do direito pelo lapso temporal, o direito de acesso à Internet é sempre exercível ou possível de ser exercido.

Embora em muitos momentos seja de livre escolha utilizar ou não a Internet, fato é que sua ausência, quando falta ao cidadão a capacidade decisória em utilizá-la ou não, acarreta a este indivíduo prejuízos diversos em seu cotidiano e que não foram escolhidos por ele possuir. A vista de exemplificação, o exercício da cidadania (art. 1º, inciso II, CF/88) depende da Internet para ser efetivado, à medida que muitos serviços eleitorais e fiscalização do Poder pela população necessitam da Internet para sua eficácia, assim como o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, CF/88) depende da tecnologia para que seja garantido. Para além disso, o acesso à Internet é um mecanismo capaz de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, CF/88), sendo também instrumento para o direito à livre manifestação do pensamento, uma vez que, no século XXI, ocorre majoritariamente pelos meios tecnológicos. Assim, o que busca-se ao enquadrar o acesso à Internet como direito fundamental é, principalmente, garantir a efetividade dos demais direitos fundamentais, à proporção que a Internet tem se mostrado um meio cada vez mais marcante nas relações globais (BATISTA; FREIRE, 2014).

Para mais, os direitos fundamentais possuem propriedades formais e materiais. As propriedades formais estão relacionadas às suas fontes (inserção no capítulo dos direitos fundamentais, no texto constitucional, no bloco de constitucionalidade ou sendo reconhecido seu caráter fundamental por parte da jurisprudência constitucional), enquanto as materiais relacionam-se com a proteção do indivíduo, com a democracia, com a igualdade e satisfação do mínimo existencial. Para que um direito subjetivo seja reconhecido como direito fundamental, deve possuir pelo menos uma propriedade formal e uma outra material (PULIDO, 2010, p.34). Assim, para que o direito de acesso à Internet seja considerado um direito fundamental, necessita possuir uma das propriedades formais acima enunciadas, à medida que a simples menção na Lei nº 12.965/2014 não é suficiente para tal. Já no que tange



ao elemento material, relaciona-se, no mundo globalizado experimentado, a um modo de garantir, para além dos demais direitos fundamentais, principalmente a igualdade e a satisfação de determinadas necessidades básicas.

5. POSSIBILIDADE DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA INCLUSÃO DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Correu no Congresso Nacional a possibilidade do direito de acesso à Internet tornar-se um direito fundamental, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 8 de 2020 que, embora tenha tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, teve sua propositura arquivada ao final da legislatura, de modo que a matéria não chegou a correr na Câmara dos Deputados. Seu primeiro signatário foi o senador Luiz Pastore (MDB-ES) e, de acordo com o político, pela Internet estar se transformando no principal veículo de informação, torna-se um elemento essencial para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional. A PEC 8/2020 buscou alterar os art. 5º, 6º e 215 da Lei Maior, para assegurar a todos os residentes no País o acesso à Internet.

Ademais, deve-se ressaltar que já houve diversas propostas de emenda à Constituição, com o fim de acrescentar o direito de acesso à Internet como direito fundamental previsto na Constituição Cidadã de 1988. A primeira, PEC nº 6/2011, cujo primeiro signatário foi o Senador Rodrigo Rollemberg, pretendia incluir, no art. 6º da Carta Constitucional, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). A proposta chegou a ser aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, todavia foi arquivada devido ao final da legislatura. Ainda, há a PEC nº 185/2015, de iniciativa da Câmara dos Deputados, que foi desarquivada em 2019 e busca "*acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão.*"

Para título de análise e demonstração, na sentença nº 2009-580 DC¹¹, de 2009, o Conselho Constitucional Francês reconheceu o acesso à Internet como sendo um direito básico, por derivar-se do art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Ademais, a Finlândia, no ano de 2010, decretou o direito de acesso à banda larga como sendo um serviço básico aos seus cidadãos, se comprometendo a fornecer para todos o acesso à internet, com velocidade mínima de

¹¹ Informação obtida através de texto online publicado na Enciclopédia Jurídica da PUC-SP: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/538/edicao-1/direito-de-acesso-a-internet>



um megabit por segundo¹².

Para mais, a título de modelo, a Emenda Constitucional 115/22, originária da PEC 17/2020, inseriu o inciso LXXIX, ao artigo 5º da Carta Magna, de modo a assegurar o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Demonstrando, assim, a percepção por parte do legislativo da necessidade de adaptação e inserção dos direitos no que tange aos meios de tecnologia digitais. Sob esse viés, deve seguir o mesmo rumo o direito de acesso à Internet, pois, caso contrário, poderá vir a ocorrer, no futuro, uma exclusão fortíssima dos menos favorecidos do convívio social e dos benefícios possíveis de serem obtidos através do ciberespaço.

Isto posto, com a promulgação deste como sendo um direito fundamental, passa a possuir aplicabilidade direta, ou seja, passa a vincular diretamente todos os atores públicos. Em conjunto, implica a observância das exigências da reserva legal, além de possuir *status* normativo superior ao encontrado nas Leis Infraconstitucionais. Desse modo, o reconhecimento como sendo um direito social previsto na Constituição Federal, fornecerá relevantes benefícios à população da República Federativa do Brasil, ao permitir que façam parte dos avanços tecnológicos, por ser um mecanismo de progresso da nação. Assim, considerando que a vida faz-se cada vez mais presente nos meios digitais, é necessário buscar garantir que todos consigam, indistintamente, acesso.

Por fim, sua admissão na Lei Maior servirá como norte interpretativo, relacionando-se com a realização dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Assim, permitirá, nos casos de ausência de políticas governamentais, a possibilidade de exigência judicial de tutela e cumprimento do direito à Internet.

6. CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo foi possível apresentar reflexões acerca da relevância da Internet na sociedade contemporânea e seu vínculo com os demais direitos constitucionais, para além dos desdobramentos tecnológicos do mundo atual. Nessa perspectiva, após análise legal, doutrinária e jurisprudencial foi possível evidenciar a importância da incorporação do direito ao acesso à internet no bloco de constitucionalidade, para expandir a sua atual força infraconstitucional.

Nesse sentido, foi possível mostrar que ocorreu uma expansão e evolução do papel

12 Informação obtida através de notícia publicada no jornal digital da BBC News Brasil: Finlandeses passam a ter acesso a banda larga garantido por lei - BBC News Brasil



do ciberespaço na vida social coletiva, uma vez que a Internet transformou-se num instrumento precioso, pois, para além da conjectura informacional e comunicativa, esse meio mostra-se como mecanismo para o exercício dos demais direitos, como o direito à educação e à liberdade de expressão. Demonstra-se, dessa forma, a relevância e urgência da inserção desse direito no rol dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal.

Para mais, foi necessário evidenciar que, em conjunto a essa evolução do papel da Internet na rotina dos indivíduos, o Direito Constitucional Contemporâneo, que tem como pilar e princípio norteador a dignidade humana, mostra-se como sendo de suma importância para assegurar a inclusão social e uma condição mínima de igualdade e de uma vida digna, reiterando a necessidade de aplicação do direito de acesso à Internet como direito fundamental, visando o seu cumprimento de modo mais efetivo e regular.

Além disso, foi possível expor que essa garantia já foi proposta em resoluções internacionais como a da Organização das Nações Unidas (ONU), além de já estar previsto como princípio em lei infraconstitucional, no Marco Civil da Internet, o que demonstra ser um vislumbre da possibilidade de internalização do acesso ao *world wide web* no catálogo rígido de direitos e garantias constitucionais da Constituição Cidadã brasileira. Sob essa ótica, será possível minimizar as estatísticas que demonstram a alta porcentagem de indivíduos que não usufruem desse importante instrumento.

Ainda, sendo os direitos construções históricas que variam de acordo com os valores morais e as necessidades sociais de cada período, foi possível demonstrar que, ainda que revolucionário para a época, o Marco Civil da Internet não resguarda ou tem a força normativa necessária para proteger e garantir as necessidades da sociedade atual.

No que tange a caracterização, nos aspectos jurídicos da matéria, do direito de acesso à Internet como podendo ser um direito fundamental, procurou-se demonstrar que o fato de ser capaz de alienação e prescrição não torna impossível o seu enquadramento no rol dos direitos fundamentais. Assim, sua ocorrência poderá se dar pela inserção direta no capítulo destes, pela inserção no texto constitucional, no bloco de constitucionalidade ou pelo reconhecimento como sendo fundamental por parte da jurisprudência.

Em suma, não resta dúvida que o reconhecimento pela Constituição Federal do acesso à Internet como um direito fundamental trará incontáveis benefícios e melhorias a todos os cidadãos brasileiros, proporcionando uma melhor qualidade de vida, a evolução da sociedade como um todo e, conseqüentemente, ponderando o nível de evolução do país. Logo, infere-se a relevância da promulgação da proposta de emenda que visa torná-la um direito previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que encontra-se, no momento, aguardando a designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BATISTA, Sueli Soares dos S.; FREIRE, Emerson. *Sociedade e Tecnologia na Era Digital*. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788536522531.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536522531/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição.planalto.gov.br). Acesso em: 12 jun. 2022

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: [L12965 \(planalto.gov.br\)](http://L12965.planalto.gov.br). Acesso em: 12 jun. 2022

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e a teoria da Constituição*. 7ª edição. [S.I.]: Edições Almedina, 1997

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 33ª ed. [S.I.]: Saraiva, 2016, p. 204 e ss.

FERRARI, Marcos. Decifrando a desigualdade digital no Brasil. *Folha de São Paulo*. 03 dez. 2021. Disponível em: [Mercado - Folha \(uol.com.br\)](http://Mercado-Folha.uol.com.br). Acesso em: 15/04/2022

Finlandeses passam a ter acesso à banda larga garantido por lei. *BBC News Brasil*. 1 jul. 2010. Disponível em: [Finlandeses passam a ter acesso a banda larga garantido por lei - BBC News Brasil](http://Finlandeses-passam-a-ter-acesso-a-banda-larga-garantido-por-lei-BBC-News-Brasil). Acesso em: 19/12/2022.

FIORILLO, Celso Antônio P. *O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014*. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502627741. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627741/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio P. *Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação : a tutela jurídica do meio ambiente digital*. 1ª edição.. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502230644. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230644/>. Acesso em: 18 dez. 2022.



GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

GUARDI, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. *Direito de acesso à internet*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/538/edicao-1/direito-de-acesso-a-internet-> Acesso em: 06/04/2022

JESUS, Damásio Evangelista D.; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre D. *Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502203200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203200/>. Acesso em: 18 dez. 2022.

KANT, Immanuel. "Resposta à pergunta: Que é o Iluminismo?". In: *Da paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1990.

Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.

KOLM, Serge-Christophe. *Teorias Modernas da Justiça*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.294

MARQUES, Glauco Marcelo. Transformação digital e o acesso à internet como direito fundamental. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. Encontro Virtual, v.6, n.2, p. 57 - 74, jul/dez. 2020. Disponível em: Projeto de pesquisa (semanticsscholar.org). Acesso em: 11 nov. 2022.

MORAES, Eduardo de Abreu; FRANÇA, Viviane Souza. Acesso à internet banda larga como direito fundamental do cidadão. *Publica Direito*. Minas Gerais, 2014. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5159f683253665f2. Acesso em: 20/10/2022.

NATHANY, Morgana. Proposta inclui na Constituição o direito de acesso à internet. *Senado Notícias*. 13 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/13/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-de-acesso-a-internet>. Acesso em: 24/04/2022

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. Salvador: JUSPODVM, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: Declaração Universal dos Direitos Humanos (unicef.org). Acesso em: 22 jun. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. *Direito Digital*. 7ª. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 17 dez. 2022.



PULIDO, Carlos Bernal. O caráter fundamental dos direitos fundamentais. *Revista de direito do Estado*, Encontro Virtual, ano 5, n^{os} 19-20, p. 17 - 35, jul./dez. 2010, p.34

RIO GRANDE DO NORTE. *Lei n. 9.701 de 25 de fevereiro de 2013*. Disponível em: Lei Ordinária 9701 2013 de Rio Grande do Norte RN (leisestaduais.com.br). Acesso em: 19 nov. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. *Brasil: uma biografia*. 2^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. (impresso).

TENENTE, Luiza. 30% dos domicílios no Brasil não têm acesso à internet; veja números que mostram dificuldades no ensino à distância. *G1.Globo*. 26 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/26/66percent-dos-brasileiros-de-9-a-17-anos-nao-acessam-a-internet-em-casa-veja-numeros-que-mostram-dificuldades-no-ensino-a-distancia.ghtml>. Acesso em: 24/04/2022

TOMIZAWA, Guilherme. A eficácia material do “acesso à internet” como um direito fundamental no ordenamento pátrio: inclusão digital e políticas públicas no Brasil. *Revista Temas Sócio Jurídicos*, Encontro Virtual, v.33, n.66, p. 187 - 213, junho de 2014. Disponível em: TEMAS JUNIO 2014 (unab.edu.co). Acesso em: 23 out. 2022.

